



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.839, de 18 de maio de 1976

Acrescenta alínea ao art. 4º da Lei nº 3.454, de 31 de dezembro de 1966, que instituiu o Imposto de Circulação de Mercadorias, dispondo sobre a isenção de bens de capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 3.454, de 31 de dezembro de 1966, que instituiu o Imposto de Circulação de Mercadorias e disciplina sua cobrança, fica acrescido de uma alínea com a seguinte redação:

"Art. 4º - São isentos do imposto:

IX - os bens de capital importados do exterior, para uso próprio do importador."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de maio de 1976; 87º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 21 / 05 / 1976

Reg. *M. S. Lins*